



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 7.202**  
**(31.08.2010)**

**PROCESSO** : Nº 480-66.2010.6.02.0000, CLASSE 30.  
**RECORRENTE** : COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA"  
**ADVOGADO** : ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI  
: Adriano Soares da Costa e outros  
**RECORRIDOS** : REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE  
: GEORGE RAPOSO MAIA NETO  
**ADVOGADO** : Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros  
**RELATOR** : DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

**Ementa.**

**ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO DO ART. 30-A. PRELIMINAR AO MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. SUPOSTA OFENSA À ARRECADAÇÃO OU GASTOS IRREGULARES INEXISTENTE. SUPOSTO TRANSPORTE DE ELEITORES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO OU ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. A petição narra fatos que, em tese, poderiam configurar ofensa ao art. 30-A. Não há que se falar em não conhecimento da representação, sob pena de julgamento antecipado sem contraditório e regular instrução.
2. A caracterização dos ilícitos eleitorais exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.
3. Não configurada qualquer das condutas proibidas, há que se manter a decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de agosto do ano 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

---

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

Relator

  
**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

Procurador Regional Eleitoral





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA" e ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI contra sentença do Juiz Eleitoral da 18ª Zona, com sede em São Miguel dos Campos/AL, que julgou improcedente a representação proposta pelos recorrentes em face de REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE, GEORGE RAPOSO MAIA NETO, ora recorridos, e Denilson Duarte.

Alegam as representantes/recorrentes que entre os dias 03/10/2008 e 05/10/2008, João Batista, funcionário da Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel, durante a gestão de Reginaldo José de Andrade, teria alugado o veículo Doblô, placa MVD-8537, de propriedade de Carlos Alberto Alves da Cunha, para realização de uma viagem à cidade de Santana do Ipanema.

Segundo a representante/recorrente, a viagem teria como objetivo transportar eleitores para votarem nos representados, Denilson Duarte e Reginaldo Andrade, respectivamente candidatos a vereador e prefeito em 2008. O valor combinado do aluguel foi de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e o pagamento teria se realizado no dia 24/10/2008, por meio da emissão de cheque nominal da prefeitura da Barra de São Miguel ao proprietário, conforme cópia de fls. 23/24.

Afirmam as representantes que Carlos Alberto, o dono do veículo, teria sido obrigado a solicitar a emissão de nota fiscal em favor da Secretaria de Assistência Social, com o fim de ocultar a utilização de recursos públicos para fins eleitorais.

Na contestação de fls. 29/36, os representados negaram as acusações e pleitearam a improcedência do pedido com base na fragilidade das provas apresentadas e informando que já comprovou documentalmente os gastos de campanha.

A audiência de instrução foi realizada no dia 04/02/2010, na qual foi ouvida a testemunha Carlos Alberto, proprietário do veículo supostamente usado para a captação ilícita do sufrágio (fls. 106/109).

As fls. 193/195, o Promotor Eleitoral junto à 18ª Zona Eleitoral opinou pela improcedência da representação, sustentando a ausência de provas suficientes a configurar o suposto ilícito eleitoral.

Sentença de fls. 199/203, pela improcedência da ação.

As fls. 216/223, as representantes interpuseram o presente recurso, reiterando os fatos e pedidos constantes na exordial.

Contrarrazões de fls. 251/258; os recorridos alegam que quase toda exposição fática das recorrentes é verídica, com exceção da alegação de que o frete teria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

---

... sido realizado para transporte de eleitores, bem como as datas apontadas referentes ao período de locação do veículo.

... Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 264/267, pugnando pelo conhecimento e improvemento do recurso.

... Em suma, é o Relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

---

**VOTO**

Inicialmente, o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto às preliminares levantadas pelos recorridos – não conhecimento da representação eleitoral e decadência – tais defesas não são matérias preliminares do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao conhecimento do recurso que não se confundem com as preliminares ao mérito da causa.

Assim, as preliminares levantadas ao mérito do apelo devem ser examinada como matéria do mérito recursal.

De início, é importante destacar que a argumentação de não conhecimento da representação confunde-se com o próprio mérito da ação.

Ao alegar que a representação deveria relatar fatos concretos, não bastando a afirmação de existência de possível infração às normas do art. 30-A da Lei 9.504/97, pressupõe-se examinar antecipadamente os fatos que seriam apurados no decorrer da instrução do processo.

Para conhecimento das representações, como a própria jurisprudência utilizada pelos recorridos cita, é necessário que a petição inicial narre fatos concretos e indique provas, porém tal exame é superficial, apenas o suficiente a admitir o processamento da ação, evitando-se lides temerárias.

De fato, a petição narra fatos que, em tese, poderiam configurar ofensa ao art. 30-A. Dessa forma, não há que se falar em não conhecimento da representação, sob pena de julgamento antecipado sem contraditório e regular instrução.

No que se refere à alegada decadência, tratam os autos de representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97, que à época prescrevia:

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

Com a nova redação, o prazo para a propositura das representações do art. 30-A ficou estabelecido em 15 dias. *In verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

---

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

Inicialmente, os fatos narrados na exordial indicam um possível transporte irregular de eleitores, podendo progredir para a uma possível captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político.

De fato, não há nos autos nada que demonstre ofensa à arrecadação ou gastos irregulares de recurso. A alegação de que o valor do aluguel do carro foi pago pela prefeitura não é suficiente a caracterizar irregularidades na arrecadação ou gastos de recursos de campanha, máxime caracterizar um eventual abuso de poder político, quiçá econômico, cujo o prazo para a propositura seria, na melhor das hipóteses, o de 15 dias após a diplomação em caso de AIME.

No caso, a presente representação foi interposta no dia 19 de janeiro de 2009, porém conforme informado pela R. Sentença, os representados ainda não haviam sido diplomados tendo em vista a procedência de uma Reclamação julgada que, temporariamente, impedia a diplomação ou posse.

Dessa forma, afasto a alegação de decadência da representação.

Quanto ao suposto transporte de eleitores, capaz de configurar irregularidades na arrecadação ou gastos de recursos de campanha, prevista no art. 30-A da Lei 9.504/97, como já mencionado anteriormente, não vislumbro qualquer fato capaz de caracterizar as irregulares objeto de tal dispositivo legal. Porém a análise do caso deve ser feita com base nos fatos narrados que, em tese, poderiam caracterizar a captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder.

A representação baseia-se na narração de fatos e na juntada de uma cópia de cheque da Prefeitura Municipal da Barra de São Miguel, no valor de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) nominal a Carlos Alberto Alves da Cunha, alegando que entre os dias 03/10/2008 e 05/10/2008, João Batista, funcionário da Prefeitura, teria alugado o veículo placa MVD-8537 com o objetivo de transportar eleitores para votarem nos representados.

Em sua contestação, os representados alegam que efetivamente o veículo foi alugado pela Prefeitura da Barra de São Miguel, porém no dia 07 de outubro de 2008, ou seja, após a realização das eleições, com a finalidade de prestar serviços à Secretaria Municipal de Assistência Social.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

---

Quando da realização da audiência de instrução, foi juntada cópia do processo relativo ao pagamento do cheque em comento (fls. 110/116), nos quais constam: recibo emitido pelo Sr. Carlos Alberto Alves da Cunha; nota fiscal de prestação de serviços avulsos emitido pelo Sr. Carlos Alberto Alves da Cunha; guia de recolhimento de imposto sobre serviços; cópia do documento do carro prestador do serviço e nota de empenho.

Observa-se que às fls. 112 a descrição do serviço prestado, onde consta: "Ref. a frete do veículo placa MVD-8537, com destino a Barra x Santana do Ipanema e vice versa, para Secretaria Mun. de Assistência Social."

As fls. 117/135, foram juntados mais quatro contratos da mesma natureza (frete de veículo) celebrados entre a Prefeitura e o mesmo Sr. Carlos Alberto, demonstrando a habitualidade naquela prestação de serviço, em períodos diversos ao pleito eleitoral.

Ouvida a testemunha Carlos Alberto Alves da Cunha, proprietário do veículo supostamente utilizado no transporte de eleitores, este afirmou:

*"(...) que; também foi informado que deveria apresentar-se 8 dias antes da eleição entregar seu veículo Doblô ao João Baixinho, que; o João Baixinho seria o motorista do carro do depoente, o depoente afirma que o seu Denilson, de fato alugou o seu carro para transporte e não o serviço dele, depoente que; o João Baixinho que sexta-feira, 8 dias antes da eleição, como dito acima, o Sr. João Baixinho foi a sua residência para buscar seu automóvel, que; receberia pelo aluguel do veículo R\$ 400,00 e ao receber o valor deveria efetuar o pagamento de R\$ 25,00 referente ao imposto (...) que o depoente não tem conhecimento do que aconteceu na utilização do veículo de sua propriedade nos dias indicados na Inicial, até porque seu veículo foi alugado 8 dias antes do pleito, sendo entregue na sexta-feira e devolvido no domingo, que; o depoente reafirma que não sabe qual a destinação do seu veículo, ante o aluguel acertado com a Prefeitura (...)" fls. 108*

Conforme sustentado pelos representantes, quem havia realizado o transporte teria sido o Sr. João Batista, fato este confirmado pela testemunha ao afirmar que apenas entregou o veículo locado para aquele dirigir, não tendo conhecimento da real utilização do carro.

Ressalto ainda que o sr. João Batista, conhecido como João Baixinho,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

sequer foi ouvido em juízo.

Dos fatos narrados acima, bem como diante das provas colacionadas aos autos, não vejo como prosperar a alegação de transporte irregular de eleitores, captação ilícita de sufrágio ou qualquer outro ilícito eleitoral porque desprovido do mínimo de indícios da ocorrência.

A locação do veículo restou comprovada, contudo não há qualquer evidência da utilização de tal automóvel para o transporte de eleitores ou qualquer outra finalidade ilícita.

Assim, ausentes provas de qualquer ilícito, deve-se manter a R. Sentença atacada, conforme pacífica jurisprudência do C. TSE. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TRANSPORTE DE ELEITORES. COMÍCIO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

**I - A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige provas robustas de que a conduta tenha sido praticada em troca de votos.** Precedentes.

II - Agravo regimental desprovido.

AgR-AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 11519 - Mendes Pimentel/MG. Acórdão de 08/04/2010. Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/05/2010, Página 28

RECURSO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESCARACTERIZAÇÃO. PAGAMENTO. VIAGEM. ELEITOR. AUSÊNCIA. PROVA. VANTAGEM. TROCA. VOTO. PROVIMENTO.

1. Em que pese a forte carga axiológica e os princípios éticos que inspiraram a edição da Lei nº 9.840/99 - que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 9.504/97 - a captação ilícita de sufrágio exige, para sua caracterização, que a promessa ou concessão de vantagem ou benefício seja condicionada ao voto do eleitor, o que não se verifica na espécie.

**2. A captação ilícita de sufrágio não se pode apoiar em mera presunção, devendo haver provas robustas de que o ato impugnado extrapolou os meios legítimos de conquista de votos.**

3. Recurso especial provido, para afastar a condenação imposta aos recorrentes.

REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 35890 - Guaramirim/SC  
Acórdão de 17/11/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 480-66.2010.6.02.0000, Classe 30**

DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/02/2010, Página 430

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006.  
REPRESENTAÇÃO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97).  
DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATO A REELEIÇÃO.  
MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA.  
CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.  
PEDIDO DE VOTO. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO  
DESPROVIDO.

**1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada com o objetivo de obter o voto do eleitor.**

**2. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito em troca do voto dos hóspedes.**

3. Recurso desprovido.

RO - Recurso Ordinário nº 1376 - Porto Alegre/RS. Acórdão de 18/08/2009. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/10/2009, Página.57.

Dessa forma, não havendo prova de qualquer ilícito, não há como prosperar a alegação de ofensa à legislação eleitoral, seja para configurar irregularidades na arrecadação ou gastos de recursos de campanha, captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político ou econômico.

Ante o exposto, tendo em vista que as pretensas condutas proibidas pela legislação eleitoral não restaram comprovadas, voto pelo improvimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau que julgou improcedente a representação debatida.

É como voto.

**DES. SEBAS MAC COSTA FILHO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7202, de 31/08/10, foi conferido na 78ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 173, em 02/09/10, à(s) fl(s). 03104. Eu, Renald, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 480-66.2010.6.02.0000**

**Prot. 5.364/2010**

**ORIGEM: BARRA DE SÃO MIGUEL - AL**

**JULGADO EM: 31/08/2010 (SESSÃO Nº 78/2010)**

**RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "TODOS PELA BARRA (PHS/PSDB/PR/PRTB)"
RECORRENTE(S)	: ROSA BENVINDA VIEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Peixoto
ADVOGADA	: Aysha Marie Ávila Bernardes de Castro
ADVOGADOS	: Luciana Santa Rita Palmeira Simões e outros
RECORRIDO(S)	: REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: GEORGE RAPOSO MAIA NETO
ADVOGADO	: Arthur de Araújo Cardoso Netto
ADVOGADA	: Anna Carollina Gaia Duarte
ADVOGADO	: Michel Almeida Galvão
ADVOGADO	: Paulo Couto Ramalho de Castro

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto. (Acórdão n.º 7.202, de 31.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 31 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários